

PARECER JURIDICO COFEM 01/2022

Trata o presente de consulta formulada pela Sra. Presidente do Conselho Federal de Museologia – COFEM, acerca da Legalidade do Projeto de Lei nº 1183/2019 que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico – Culturais, sendo certo que o mesmo cria áreas de sobreposição e interface com a profissão dos Museólogos já há muito tempo regulamentada pela Lei Federal nº 7.287/84.

É o relatório.

1 - Inicialmente, o COFEM por delegação legal do Estado, por meio da Lei Federal nº 7.287/84 e do Decreto nº 91.775/85, tem a obrigação de atuar na defesa dos interesses da profissão do Museólogo no sentido de beneficiar a Sociedade e a Museologia, sendo certo que, juntamente com os Conselhos Regionais de Museologia – COREMs, constitui uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, que tem por finalidade legal o registro profissional e a fiscalização do exercício da profissão de museólogo em todo o território nacional.

2 – Nesta senda, é importante frisar que o PL nº 1183/2019 em determinados pontos cria áreas de atuação que já são contempladas pelo profissional Museólogo, o que além de criar um flagrante insegurança jurídica, ainda poderá colocar em risco a sociedade pois se estaria legitimando e habilitando profissionais sem a expertise necessária para a prática de determinadas atividades.

3 – Para facilitar o acima exposto, ressaltamos artigos que tratam da Conservação e da Museologia, áreas já consagradas de atuação dos profissionais museólogos e foram expostas nos art. 2º; 3º e 5º do PL 1183/2019, senão vejamos:

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, exclusivamente:

Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

Art. 5º São atribuições do conservador-restaurador de bens culturais:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

II – ministrar disciplinas de Conservação-Restauração de Bens Culturais, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;

XI – planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.

4 – Cabe aqui um parêntese, para esclarecer que todas as vezes que o supracitado PL cita as atividades de conservação está confrontando com a Lei Federal nº 7287/84, especificamente no art. 3º, incisos V, VIII, X, XI, *verbis*:

Art. 3º – São atribuições da profissão de Museólogo:

V – coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VIII – definir o espaço museológico adequado à apresentação e guarda das coleções;.

X – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da Administração Direta e Indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI – prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia; aqui os museólogos exercem várias atividades de conservação: higienização e acondicionamento de acervos;

5 – Quanto ao inciso V do art. 3º da Lei 7287/84, resta cristalino que a conservação é uma das atividades privativas do museólogo, especialmente com relação aos bens culturais.

6 – No que tange os incisos VIII, X, XI, do mesmo artigo acima exposto, também enaltecem a atuação do museólogo na conservação, além de citar os espaços museológicos que são os espaços onde acontecem diversas atividades de conservação: higienização, acondicionamento, armazenagem, controle das condições de temperatura, degradação por agentes físicos, internos e externos..., os quais também fazem parte da formação do museólogo.

7 – Não obstante dizer que o Projeto Político Pedagógico da UNIRIO, 2014, que é a Universidade mais antiga com curso de Museologia no Brasil e nas Américas, registra: "Tendo como base uma formação geral na área das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e como estrutura uma formação específica em Museologia, o Curso de Graduação em Museologia deve qualificar bacharéis capazes de desempenhar, fundamentalmente, atividades de Preservação e Conservação, Pesquisa, Documentação e Informação, Comunicação, Administração, Políticas e Projetos Culturais". (Programa Político Pedagógico, p.34 - UNIRIO-2014). Neste mesmo documento, no item 17.12 (pág. 81-96), consta o Ementário das Disciplinas e é possível observar o quantitativo de disciplinas na área de conservação (pág. 81 a 96) e que está disponível no link: <http://www.unirio.br/prograd/ppc-dos-cursos-degraduacao/PROJETOMuseologia2014Cpia.pdf>.

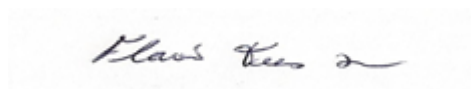
8 – Não podemos perder de vista que o patrimônio cultural é a memória de uma nação e que não pode, de maneira alguma sua conservação estar nas mãos de profissionais que não tenham habilitação para o desempenho deste mister.

CONCLUSÃO

9 - Logo, diante do acima exposto, pedimos vênia para dissentir do PL nº1183/2019, pois a atividade de conservação do patrimônio cultural é de competência exclusiva do profissional Museólogo e a inovação pretendida com o PL acima exposto poderá causar severos prejuízos não só aos profissionais Museólogos, mas a toda a sociedade, pois a conservação do seu patrimônio cultural poderá estar nas mãos de profissionais não habilitados.

Isto posto, reitero, é o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.



FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988